



## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n. 047/2023-AJEL**

**ASSUNTO:** **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** DO PROCESSO LICITATÓRIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR (LINHA LEVE E PESADA) PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO 026.2023-000018 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 000018/2023-SRP

Trata-se de impugnação ao edital no aludido processo licitatório, que trata de aquisição medicamentos e insumos hospitalares.

As empresas **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP** inscrita no CNPJ/MF sob n° 47.270.248/0001-36, e **COMERCIAL NOVA ERA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n° 49.997.888/0001-78, apresentaram pedido de impugnação de edital de forma tempestiva.

As minutas de impugnações são similares, e relata no seu pedido de impugnação ao edital que o edital exigiu um prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da entrega dos produtos da proposta, e que esse prazo era insuficiente para que empresas realizassem a entrega nos moldes exigidos.

Nesse sentido, as impugnantes solicitaram, contudo, que o prazo seja estendido para 10 (dez) ou 20 (vinte) dias, como prazo mínimo para a entrega, considerando a distância da sede da licitante até a sede deste município.

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise, e emissão de parecer.

É o relatório.

### **I - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “fase interna da licitação”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
CNPJ 34.671.057/0001-34



Nesse sentido, pelo que se afere da documentação que acompanha o processo licitatório em sua fase interna, se verifica que **se faz necessário**: “A compra se justifica face ao interesse público de executar-se a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, para o desempenho regular das atividades praticadas no ambiente da Administração, uma vez que os veículos oficiais devem estar em plenas condições de funcionamento e conservação, à disposição do serviço sempre que forem demandados e, no caso de situações emergenciais, receber o atendimento e assistência devidos” e por fim a “salvaguarda do patrimônio público, a referida manutenção também se torna necessária com vistas à segurança dos usuários dos veículos.”

Logo, a partir da justificativa apresentada, denota-se que há urgência na demanda da administração pública municipal na contratação e aquisição dos equipamentos em questão.

Nesse sentido, o prazo concedido de **05 (cinco) dias úteis** para entrega do objeto licitado, mostra-se compatível com a realidade do mercado. **Destaco que o prazo de 05 (cinco) dias úteis tem sido a praxe utilizada por esta administração pública em processos licitatórios com objetos dessa natureza, portanto recomendo a manutenção deste prazo mínimo de entrega em situações semelhantes.**

Por outro lado, entendo ainda que o prazo requerido pelas empresas impugnantes, se mostra desarrazoado, já que a ausência prolongada dos pneumáticos em geral para os veículos desta administração, sobretudo de ambulâncias, pode trazer prejuízos à administração e seu funcionamento pleno, lembrando que esta administração não possui almoxarifado para estocagem de pneumáticos, o que inclusive nem seria devido, considerando a natureza do produto.

Além disso, entendo que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. **Certo é que não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.**

Destaco por fim não ser razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, no aludido prazo utilizada como praxe desta gestão.



## II – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, entende-se:

a) pelo **conhecimento** e **improvemento** das impugnações formuladas pelas empresas **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP** e **COMERCIAL NOVA ERA LTDA**, recomendando a manutenção do prazo de entrega para **05 (cinco) dias úteis**, prazo este que vêm sendo utilizado em situações semelhantes por esta administração pública;

Por fim, esclareço que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, sem o condão de vincular as decisões da administração pública.

**É o Parecer S.M.J.**

Água Azul do Norte-PA, 04 de maio de 2023.

**Nilson José de Souto Júnior**  
Assessor Jurídico – Contrato Administrativo nº 218/2022  
OAB/PA 16.534